



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL**  
**Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social**

Ano V - Recife, sexta-feira, 19 de outubro de 2018 - Nº 195

**SECRETÁRIO: Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti**

**SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL INAUGUROU NOVAS ESTRUTURAS DE UNIDADES DA POLÍCIA CIVIL EM CABROBÓ**

*Município conta com novas estruturas para atendimento adequado à população*



O secretário de Defesa Social, Antonio de Pádua, inaugurou unidades da Polícia Civil no Sertão do Estado, na quarta-feira (05/09). Na ocasião foram inauguradas as unidades da Delegacia Seccional, da Delegacia Circunsccional e do Plantão 24h localizadas no município de Cabrobó que estão servindo a cerca de 100 mil pessoas na região, já que o plantão atende também aos municípios de Santa Maria da Boa Vista, Orocó e Lagoa Grande.

“As mudanças foram planejadas para atender melhor a população e

também dá condição de trabalho adequada aos policiais. Os espaços foram adaptados para que as delegacias funcionem plenamente. As novas estruturas também estão gerando economia aos cofres públicos, já que não é mais necessário alugar prédios para acomodar as unidades”, afirmou o delegado Joselito Kehrlé, Chefe da Polícia Civil. Em Cabrobó, cerca de R\$ 40 mil estão sendo poupados na devolução do imóvel que era utilizado.

Para acomodar as três delegacias de Cabrobó foram investidos R\$ 64 mil do Governo do Estado nas obras de reforma de duas casas, que ficam lado a lado, e estavam cedidas ao Poder Judiciário. Já o Plantão 24h de Petrolina recebeu R\$ 40 mil para a troca do piso, manutenção elétrica, reforma das celas, onde ficam os presos temporariamente, e na aquisição de câmeras de monitoramento.

Essas unidades são parte de um projeto de reforma de estruturas da PCPE, com o objetivo de dar estrutura adequada para o desenvolvimento das investigações. A Área Integrada de Segurança (AIS) onde estão abrigadas as unidades em Cabrobó detém taxa de resolução superior a 40%.

**PRIMEIRA PARTE**  
**Transcrições de Interesse da Secretaria de Defesa Social**

**1 - TRANSCRIÇÕES DO DIÁRIO OFICIAL Nº 195 DE 19/10/2018**

**1.1 - Governo do Estado:**

Sem alteração para SDS

**1.2 - Secretaria de Administração:**

**A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o Ato nº 2725, de 13 de julho de 2018 e considerando o disposto no Decreto nº. 44.105, de 16 de fevereiro de 2017, e alterações, **RESOLVE:**

**Nº 2.460**-Fazer retornar à Secretaria de Defesa Social/Polícia Civil, a servidora **Fabyanna de Holanda Uchoa Cavalcanti**, matrícula nº 296818-5, cedida à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco/SUINT.

**Nº 2.461**-Fazer retornar à Secretaria de Defesa Social, a servidora **Hildaneli Janayna Leite Zaidan Pinheiro**, matrícula nº 263147-4, cedida à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

**MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS**  
Secretária de Administração

**DESPACHO HOMOLOGATÓRIO Nº 114 DO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2018.**

**A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:**

**1) Homologar**, com amparo legal no artigo 2º, “caput” e § 1º, da Lei nº 15.025, de 20/06/2013, com redação dada pela Lei nº 15.121, de 08/10/2013, bem como no artigo 3º, inciso IV, alínea “a”, do Decreto nº 40.005, de 08/11/2013, o inteiro teor da decisão exarada no Processo SEI nº 3900000038.000180/2018-20, publicada no Boletim Interno às fls.13 (Anexo 1), acerca da concessão de indenização em decorrência da **morte natural** do ex-militar **MAURO CAVALCANTI DE CARVALHO**, Coronel RPPM, matrícula nº 601997-8, ocorrida em 27 de agosto de 2017; e

**2) Autorizar**, nos termos do artigo 5º, inciso II, §§ 1º e 3º, da Lei nº 15.025, de 2013, e, da Portaria Conjunta SAD/SDS nº 037, de 19/02/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/02/2018, o pagamento da indenização à dependente previdenciária do referido ex-militar: **EDNA ARAÚJO DE CARVALHO**, viúva.

**MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS**  
Secretária de Administração

**ERRATAS:**

**Na Portaria SAD nº 1763**, publicada no DOE de 28/07/2018:

Onde se lê: “com efeito retroativo a 01/04/2018.”

Leia-se: “**com efeito retroativo a 01/09/2018.**”

**Nº 1.763**-Dispensar, a pedido, da gratificação por exercício no Expresso Cidadão, na atividade de atendimento ao público, a servidora **AMARILLIS DE OLIVEIRA LIMA**, matrícula nº 296674-3, do IITB/PE, com efeito retroativo a **01/04/2018**

(Publicada no DOE 138, de 28/07/2018)

**Na Portaria SAD nº 1766**, publicada no DOE de 28/07/2018:

Onde se lê: “com efeito retroativo a 01/04/2018.”

Leia-se: “**com efeito retroativo a 01/09/2018.**”

**Nº 1.766**-Atribuir a gratificação por exercício no Expresso Cidadão, na atividade de atendimento ao público, à servidora **HYLDA LOUAMA GUILHERME ELIHIMAS**, matrícula nº 282376-4, do IITB/PE, com efeito retroativo a **01/04/2018**.

(Publicada no DOE 138, de 28/07/2018)

### 1.3 - Secretaria da Casa Civil:

Sem alteração para SDS

## SEGUNDA PARTE

### Publicações da Secretaria de Defesa Social e seus Órgãos Operativos

## 2 – SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

### 2.1 – Secretaria de Defesa Social:

#### PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

**Nº 5633, DE 18/10/2018 - DELIBERAÇÃO CD - 3ª CPDPM - SIGPAD nº 2016.12.5.002032 - SIGEPE nº 7401384-0/2016**

**Aconselhado: o então Sd PM MAT. 28739-3 WELLINGTON LOPES DAS NEVES.** O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I e Art. 28, inciso V da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que, o Aconselhado foi acusado de haver, no dia 14JAN2002, quando de serviço de patrulheiro da GT 4105/12º BPM, e, após procedimento de abordagem, no bairro de Afogados, ocasião em que a vítima, identificada nos autos, esboçou uma reação de ter arremessado uma pedra de encontro à viatura policial, durante a sua perseguição, o indigitado militar efetuou um disparo com a submetralhadora da Corporação, atingindo na região lombar do aludido cidadão, causando-lhe paraplegia. Posteriormente, no dia 15MAI2003, veio ocasionar sua morte em virtude de complicações decorrentes do dito ferimento. **CONSIDERANDO** que, em decorrência do citado fato, na esfera penal, o mesmo foi submetido ao processo criminal nº 000121142-47.2005.8.17.0001, da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, tendo sido deliberada, através de sentença em primeira instância, a sua condenação a pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, pelo crime de lesão corporal gravíssima. **CONSIDERANDO** que instruídos os autos mediante ampla defesa e contraditório, a Comissão chegou a conclusão de que o aconselhado é culpado das acusações previstas na exordial, defenestrando assim, a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe, razão pela qual, considerou o mesmo incapaz de permanecer integrando as fileiras da Corporação. **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, no qual decidiu acolher o teor do Relatório conclusivo emitido pela Comissão. **RESOLVE: I –** Punir o aconselhado, o então Sd PM MAT. 28739-3 WELLINGTON LOPES DAS NEVES, com a pena de Exclusão a Bem da Disciplina da Polícia Militar de Pernambuco, em virtude de sua conduta ter colidido frontalmente com as disposições dos artigos 4º, 6º, 7º e 8º, §§ 1º, 2º e 4º, do Decreto Estadual nº 22.114/2000, dilacerado o disposto no art. 27, Incisos I, II, III, IV, XII, XIII, XIV, XVI e XIX da Lei Estadual nº 6.783/1974, e ainda defenestrado o art. 6º, § 1º, Inc. I, V, IV, V e VI da Lei Estadual nº 11.817/2000, subsumindo seu agir aos cânones do Art. 2º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, do Decreto Estadual nº 3.639/1975, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório conclusivo do Processo, no Despacho exarado pelo Corregedor Auxiliar Militar, bem como no Despacho Homologatório da Corregedora Geral. **II -** Tendo em vista o fato do aconselhado não fazer mais parte da Polícia Militar de Pernambuco, devido o mesmo já ter sido excluído, por deliberação em outro Conselho de Disciplina, visa esclarecer que a presente pena imposta ao então militar, somente será efetivada caso, por qualquer motivo, o mesmo tenha seu vínculo funcional restabelecido com a corporação policial militar, porém, a Diretoria de Gestão de Pessoas da PMPE deverá fazer os devidos registros nos respectivos assentamentos funcionais e adotar as demais providências decorrentes desta deliberação; **III -** Publique-se; **IV –** Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 17OUT2018. ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI. Secretário de Defesa Social.

#### PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

**Nº 5634, DE 18/10/2018 - DELIBERAÇÃO CD - 3ª CPDPM - SIGPAD nº 2017.12.5.002096 - SIGEPE nº 5687811-0/2016**

**Aconselhado: 3º SGT PM MAT. 25227-1 MARCELINO LUIZ ROSAS.** O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I e Art. 28, inciso V da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que, o Aconselhado foi acusado de, no dia 16OUT2002, praticado homicídio e atentado contra a vida das vítimas identificadas nos autos, no bairro do Totó, Recife-PE. **CONSIDERANDO** que, em decorrência do citado fato, na esfera penal, o mesmo foi submetido ao processo criminal nº 0009790-55.2003.8.17.0001, da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, tendo sido deliberada, através de sentença, a condenação do mesmo a pena acumulada de 16 (dezesseis) anos de reclusão, cuja decisão transitou em julgado no dia 13OUT2017. **CONSIDERANDO** que instruídos os autos mediante ampla defesa e contraditório, a Comissão chegou a conclusão de que o aconselhado é culpado das acusações previstas na exordial, defenestrando assim, a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe, razão pela qual, considerou o mesmo incapaz de permanecer integrando as fileiras da Corporação. **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, no qual decidiu acolher o teor do Relatório conclusivo emitido pela Comissão. **RESOLVE: I –** Excluir a Bem da Disciplina da Polícia Militar de Pernambuco, o 3º SGT PM MAT. 25227-1 MARCELINO LUIZ ROSAS, em virtude de sua conduta ter colidido frontalmente com as disposições dos artigos 4º, 6º, 7º e 8º, §§ 1º, 2º e 4º, do Decreto Estadual nº 22.114/2000, dilacerado o disposto no art. 27, Incisos I, II, III, IV, XII, XIII, XIV, XVI, XVII e XIX da Lei Estadual nº 6.783/1974, e ainda defenestrado o art. 6º, § 1º, Inc. I, V e VI da Lei Estadual nº 11.817/2000, subsumindo seu agir aos cânones do Art. 2º, inciso I, alíneas “b” e “c”, do Dec. Estadual nº 3.639/1975, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório conclusivo do Processo, no Despacho exarado pelo Corregedor Auxiliar Militar, bem como no Despacho Homologatório da Corregedora Geral; **II -**

Publique-se; III – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 17OUT2018. ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI. Secretário de Defesa Social.

(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 195, de 19/10/2018)

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 5635, DE 18/10/2018 - DELIBERAÇÃO/SIGPAD Nº 2017.13.5.002519 – Cor. Ger./SDS (SIGEPE nº 7408442-2/2017 e 8902679-5/2017) IMPUTADOS: AGENTE DE POLÍCIA - CLAUDIO ALVES DE SOUZA Mat.296.954-8 e o AGENTE DE POLÍCIA IRAQUITAN BEZERRA DA SILVA Mat.296.262-9.** O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar 158/2010, c/c o Art. 52, Inciso II, da Lei nº 6.425/72, modificada pela Lei nº 6.657/74, Art. 208, II, da Lei nº 6.123/68, Lei Complementar nº 316/2015 que altera o Art. 218, II da Lei 6.123/68 e a Lei nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que o processo administrativo foi instaurado com a finalidade de apurar a suposta responsabilidade administrativa disciplinar dos servidores policiais civis: **AGENTE DE POLÍCIA - CLAUDIO ALVES DE SOUZA Mat.296.954-8 e o AGENTE DE POLÍCIA IRAQUITAN BEZERRA DA SILVA Mat.296.262-9**, que o material colhido durante a instrução disciplinar aponta que os Agentes de Polícia - CLAUDIO ALVES DE SOUZA Mat.296.954-8 e IRAQUITAN BEZERRA DA SILVA Mat. 296.262-9 cometeram transgressões disciplinares, uma vez que conduziram o menor L.S.M, filho do denunciante, sem mandado, confiando apenas no apontamento do ex-servidor da FUNASE, incidindo assim em transgressão disciplinar capitulada no Inciso XXV segunda parte (negligenciar no cumprimento dos seus deveres), do Art. 31, da Lei nº 6.425/72, modificada pela lei 6.657/74; **CONSIDERANDO** que quanto à denúncia que deu origem a abertura deste PAD que os imputados teriam exigido de um determinado senhor a quantia entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 1.000,00 (mil reais), o Poder Judiciário em consonância com o Ministério Público absolveram os imputados, alegando improcedência da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 386, inciso II do CPB; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da Comissão Processante, no Despacho da Corregedoria Auxiliar Civil, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório do Corregedor Geral da SDS, inseridos nos autos da **PAD SIGPAD Nº 2018.13.5.000969. I – RESOLVE:** Aplicar a penalidade disciplinar de **10 (dias) de SUSPENSÃO aos Agentes de Polícia CLAUDIO ALVES DE SOUZA Mat.296.954-8 e IRAQUITAN BEZERRA DA SILVA Mat. 296.262-9**, convertida em multa nos termos do Art. 47 da Lei 6.425/72, por ter ajustado suas condutas ao previsto no inciso XXV – 2ª parte (... negligenciar no cumprimento dos seus deveres), do artigo 31, da Lei 6.425/72, modificada pela Lei nº 6.657/74, devendo a referida pena ser convertida em multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, nos termos do Art. 47 do mesmo diploma legal, sendo o servidor obrigado a permanecer no serviço; **II - Determinar a DIRH/PCPE que providencie o desconto do valor correspondente aos dias de suspensão na folha de pagamento do imputado, remetendo o correspondente comprovante para juntada nos autos através do email: [depcor@corregedoria.sds.pe.gov.br](mailto:depcor@corregedoria.sds.pe.gov.br); III - Devolver os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.** Recife, 17OUT2018. **ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI.** Secretário de Defesa Social.

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 5636, DE 18/10/2018 - DELIBERAÇÃO/SIGPAD Nº SIGPAD Nº 2018.8.5.000401 (SIGEPE Nº 8901853-7/2017) SINDICADO: DELEGADO DE POLÍCIA PAULO ROBERTO DE MEDEIROS, MAT. 196.486-4.** O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar 158/2010, c/c o Art. 52, Inciso II, da Lei nº 6.425/72, modificada pela Lei nº 6.657/74, Art. 208, II, da Lei nº 6.123/68, Lei Complementar nº 316/2015 que altera o Art. 218, II da Lei 6.123/68 e a Lei nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que a Sindicância Administrativa foi instaurada com a finalidade de apurar o suposto desvio de conduta do sindicado; **CONSIDERANDO** que o sindicado teria determinado a lavratura do TCO, em desfavor de Ana Paula Francisca da Silva, ao invés da Instauração do Auto de Prisão em Flagrante Delito, conforme se depreende da leitura do BO nº 17E1174009551, fls. 08/09 e 10/35; **CONSIDERANDO** que restou configurado cometimento de transgressão disciplinar na conduta do sindicado, quando deixou de observar os ditames do procedimento policial adequado; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da Comissão Processante, no Despacho da Corregedoria Auxiliar Civil, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório da Corregedoria Geral da SDS, inseridos nos autos do **SIGPAD Nº 2018.8.5.000401. RESOLVE: I - Determinar aplicação da reprimenda disciplinar de REPREENSÃO em relação ao DELEGADO DE POLÍCIA PAULO ROBERTO DE MEDEIROS, MAT. 196.486-4**, por ter ajustado sua conduta ao previsto no inciso XXV – 2ª parte “(…), ou negligenciar no cumprimento dos seus deveres”, do Artigo 31 da Lei 6.425/72 - Estatuto dos Policiais Civis de Pernambuco; **II - Determinar a DIRH/PCPE que providencie o registro da competente penalidade, remetendo o correspondente comprovante para juntada nos autos através do email: [depcor@corregedoria.sds.pe.gov.br](mailto:depcor@corregedoria.sds.pe.gov.br) e III - Devolver os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.** Recife, 17OUT2018. **ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI.** Secretário de Defesa Social.

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 5637, DE 18/10/2018 - DELIBERAÇÃO/SIGPAD Nº 2018.8.5.000399 (SIGEPE Nº 8865438-6/2017) SINDICADO: DELEGADO DE POLÍCIA VON ROMEL CÂNDIDO DA SILVA, MAT. 296.067-2.** O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar 158/2010, c/c o Art. 52, Inciso II, da Lei nº 6.425/72, modificada pela Lei nº 6.657/74, Art. 208, II, da Lei nº 6.123/68, Lei Complementar nº 316/2015 que altera o Art. 218, II da Lei 6.123/68 e a Lei nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que a sindicância administrativa foi instaurada com a finalidade de apurar, em tese, suposta transgressão disciplinar cometida pelo sindicado; **CONSIDERANDO** que o Sindicato foi convocado, antecipadamente, por ordem do Delegado Seccional da 11ª DESEC/Goiana, no dia 11.12.2017, para participar de uma ORQ marcada para o dia 13.12.2017; **CONSIDERANDO** que o Sindicato teria relatado ao Delegado Seccional da 11ª DESEC/Goiana, quando da sua convocação, que não iria à

operação, pois tinha problemas de ordem familiar; **CONSIDERANDO** que, tanto o Delegado Titular da 11ª DESEC/Goiana, subordinante do Sindicato, quanto o Delegado Titular da 13ª DESEC/Palmares, planejador da citada ORQ não dispensaram o Sindicato do comparecimento a citada Operação Policial; **CONSIDERANDO** que o material colhido durante a instrução disciplinar aponta que o Delegado de Polícia Von Romel Cândido da Silva, mat. 296.067-2, cometeu transgressão disciplinar, uma vez que ao deixar de comparecer a uma operação de repressão qualificada realizada em 13/12/2017, desobedeceu à ordem legalmente emanada pelo seu superior hierárquico, o Delegado Seccional da 11ª DESEC incorrendo assim em transgressão disciplinar; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da Comissão Processante, no Despacho da Corregedora Auxiliar Civil, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório da Corregedora Geral da SDS, inseridos nos autos do **SIGPAD Nº 2018.8.5.000399. I – RESOLVE:** Determinar aplicação da reprimenda disciplinar de **04 (quatro) dias de SUSPENSÃO** em relação ao **DELEGADO DE POLÍCIA VON ROMEL CÂNDIDO DA SILVA, MAT. 296.067-2**, por ter ajustado sua conduta ao previsto no inciso XIV - (negligenciar ou descumprir a execução de qualquer ordem legítima), do artigo 31, instrumentalizando-se pelo Art. 37, parágrafo único da Lei nº. 6425/72, devendo a referida pena ser convertida em multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, nos termos do art. 47 do mesmo diploma legal, sendo o servidor obrigado a permanecer no serviço; **II - Determinar a DIRH/PCPE que providencie o desconto do valor correspondente aos dias de suspensão na folha de pagamento do sindicato, remetendo o correspondente comprovante para juntada nos autos através do email: [depacor@corregedoria.sds.pe.gov.br](mailto:depacor@corregedoria.sds.pe.gov.br)** e **III - Devolver os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.** Recife, 17OUT2018. **ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI.** Secretário de Defesa Social.

#### **PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 5638, DE 18/10/2018 - DELIBERAÇÃO 8ª CPDPM/CD - SIGPAD nº 2016.12.5.000298 SIGEPE nº 7401809-2/2012**  
**Aconselhados: Cb PM Mat. 30533-2 – ERIVALDO PEREIRA DE MACÊDO JÚNIOR; Sd PM Mat. 980.482-0 - MÁRCIO ANDRÉ DE LUCENA; Sd PM 107.677-9 CESAR AUGUSTO PAIVA ARANTES SILVA; Sd PM Mat. 107.828-3 ELIADE ABDIAS DA CRUZ DO NASCIMENTO; Sd PM Mat. 107.869-0 CARLOS ALBERTO DA SILVA JÚNIOR, Sd PM Mat. 107.954-9 CARLOS ROBERTO FÉLIX DA SILVA; Sd PM Mat. 107.984-0 HUGO LEONARDO ANDRADE LEAL; Sd PM Mat. 109.798-9 ELIANE NERES BARBOSA.** O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001 c/c o Art. 10, inciso I, da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que o presente processo administrativo disciplinar pretendeu apurar as circunstâncias de suposta prática de tortura efetuada por policiais militares, em desfavor da vítima, identificada nos autos, na ocasião em que foi autuado em flagrante delito pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, no dia 04 de setembro de 2010, na cidade de Abre e Lima-PE. **CONSIDERANDO** que, instruídos os autos mediante ampla defesa e contraditório, não foi possível a produção de provas suficientes de que os militares tenham praticados a conduta que ensejou a presente apuração. **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS resolveu homologar o Relatório conclusivo do presente Processo Administrativo Disciplinar, com arribo no § 1º, do Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I – Adotar as seguintes medidas:** a) **ABSOLVER** o CB PM ERIVALDO PEREIRA DE MACEDO JÚNIOR, em razão de ficar comprovado que o mesmo não participou direta ou indiretamente da ocorrência policial militar em destaque, por encontrar-se no gozo de folga do serviço; b) **ABSOLVER** o 3º Sgt PM HUGO LEONARDO ANDRADE LEAL, CB PM MÁRCIO ANDRÉ DE LUCENA, Sd PM CESAR AUGUSTO PAIVA ARANTES SILVA, Sd PM ELIADE ABDIAS DA CRUZ DO NASCIMENTO, Sd PM CARLOS ALBERTO DA SILVA JÚNIOR e Sd PM CARLOS ROBERTO FÉLIX DA SILVA, por não ter sido possível a produção de provas suficientes de que os militares tenham praticados as condutas que ensejaram a presente apuração, sobretudo, pelas contradições existentes nas declarações do denunciante, com outras provas carreadas nos autos; c) **ABSOLVER** a Aconselhada, Sd PM ELIANE NERES BARBOSA, tendo em vista que não foram vislumbradas provas capazes de imputar responsabilidade quanto a conduta de falso testemunho. **II - Publique-se; III – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.** Recife, 17OUT2018. **ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI.** Secretário de Defesa Social.

#### **PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 5639, DE 18/10/2018 - DELIBERAÇÃO SIGPAD nº 2016.5.5.000392 SIGEPE nº 7408687-4/2015 Licenciandos: Sd PM 115.939-9 ISAIAS GUEDES DA SILVA Sd PM 115.727-2 ANDERSON GABRIEL DIAS SANTOS.** O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I, da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que o presente processo administrativo disciplinar pretendeu apurar as circunstâncias relatadas em denúncia formalizada pelo Ministério Público, atinentes aos fatos apurados em sede de Inquérito Policial Militar, que versam sobre acusação, em desfavor do SD PM ISAIAS GUEDES DA SILVA, de ter, no mês de outubro de 2013, em tese, constrangido a vítima menor de idade, identificada nos autos, que era educanda da Casa de Acolhida Temporária Raio de Luz, a praticar ato libidinoso, diverso da conjunção carnal, na mala da viatura policial, em troca de um pacote de maconha como forma de retribuição, cujo fato, teria sido presenciado por outras menores educandas, bem como, pelo Sd PM ANDERSON GABRIEL DIAS SANTOS, que, hipoteticamente, não teria tomado nenhuma providência no sentido de evitar a ação. **CONSIDERANDO** que diante do fato, na esfera penal, o licenciando, SD PM ISAIAS GUEDES DA SILVA, se encontra como réu do processo criminal nº 0001271-71.2015.8.17.0001, da 1ª Vara dos Crimes contra Criança e Adolescente da Capital, sem ainda a existência de decretação de sentença sobre o caso. **CONSIDERANDO** que, instruídos os autos mediante ampla defesa e contraditório, não foi possível a produção de provas suficientes de que os militares tenham praticados a conduta que ensejou a presente apuração. **CONSIDERANDO** a repercussão administrativa de uma eventual condenação com trânsito em julgado nos autos da referida Ação Penal, ou seja, a instauração de PADM motivado pela eventual condenação e ainda a possibilidade de, nos próprios autos do processo penal, haver a aplicação do efeito da condenação inculcado no inciso I do art. 92 do Código Penal; **CONSIDERANDO** ainda que, em caso de condenação superior a 2 anos, o Procurador Geral da Justiça poderá representar para perda da graduação, consoante art. 465 da Resolução nº 395, de 30 de março 2017, em consonância com disposto no Parecer

Técnico constante nos autos. **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS resolveu homologar o Relatório conclusivo do presente Processo Administrativo Disciplinar. **RESOLVE: I – ABSOLVER**, por insuficiência de provas, os licenciandos, e arquivar os autos do presente Processo de Licenciamento a Bem da Disciplina, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório Conclusivo e Parecer Técnico, bem como no Despacho Homologatório; II - Publique-se; III – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 17OUT2018. **ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**. Secretário de Defesa Social.

#### **PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 5640, DE 18/10/2018 - DELIBERAÇÃO SAD nº 2016.2.5.000865 – Cor.Ger./SDS/SIGEPE nº 7402010-5/2015 e 7403288-5/2015** Sindicado: SGT PM MAT. 27594-8 EDJAILSON BARBOSA DA SILVA. O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que ficou comprovado que durante abordagem policial realizada no dia 06 de agosto de 2014, o Sindicado, acidentalmente, efetuou um disparo de arma de fogo, dando causa direta à lesão corporal de natureza leve que vitimou o nacional qualificado nos autos; **CONSIDERANDO** que, pela sua conduta, o militar descumpriu o Procedimento Operacional Padrão (POP) nº 01, de 25/09/2008, tratando da abordagem policial de pessoa(s) a pé, que estabelece, no item 4.1.1 a forma de **coldrear** a arma de fogo e no item 4.2.5, que o “**encarregado da busca deve colocar seu armamento no coldre e abotoá-lo, antes de se dirigir à pessoa a ser abordada, a fim de realizar a busca pessoal**”; **CONSIDERANDO** que no citado POP, através de imagens, é demonstrada a maneira adequada de acomodação do armamento durante uma abordagem policial; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou despacho, no qual acolheu os opinativos precedentes que apontaram a existência de transgressão disciplinar; **RESOLVE: I – Punir o militar com 21 (vinte e um) dias de detenção**, sem prejuízo do serviço e da instrução, por infração ao art. 139 da Lei 11.817/00, com as agravantes do art. 25, incisos VI, VII e VIII, bem como as atenuantes dos incisos I e II do Art. 24 da mesma Lei; **II – Delegar ao Comandante da OME no qual o militar se encontra lotado, a competência para adotar as providências pendentes** estatuídas no art. 32, IV e V, da Lei 11.817/00, devendo, em seguida, realizar o necessário registro nos assentamentos do militar e, ao final, encaminhar a Corregedoria Geral da SDS cópias das transcrições das fichas de justiça e disciplina referentes à aplicação desta reprimenda disciplinar, do Livro Ata com a data de início e término do cumprimento da punição, bem como, a informação do local específico onde a mencionada punição foi cumprida; **III - Publique-se; IV – Retornem os autos à Corregedoria Geral da SDS para as medidas decorrentes desta deliberação**. Recife, 17OUT2018. **ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**. Secretário de Defesa Social.

#### **PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 5641, DE 18/10/2018 - DELIBERAÇÃO SIGEPE nº 7400786-5/2018 SIGPAD nº 2018.8.5.000371 Sindicados: CB PM MAT. 107.138-6 JACKSON ARAUJO DA SILVA; SD PM MAT. 117.536-0 CLEBSON JOSE DE OLIVEIRA**. O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que os sindicados foram acusados de no dia 06 de fevereiro de 2018, por volta das 13:00 horas, em via pública, nas proximidades da Praça do Marco Zero, bairro do Recife Antigo, quando de serviço de viatura de patrimônio 870046/CIATur, portaram-se de forma inconveniente. **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, no qual decidiu acolher em parte o teor do Relatório do Oficial Sindicante, com base nos apontamentos vertidos no Despacho do Corregedor Auxiliar Militar e no Parecer Técnico da Assessoria da Casa Correcional, com arrimo no § 1º, do Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I – Considerar os sindicados culpados, pelo incurso na transgressão do art. 131 da Lei 11.817/00, incidindo as atenuantes previstas nos incisos I, II e III da mesma Lei; II – deixar de impor a penalidade prevista no preceito secundário do artigo 131 da citada norma, adotando o recurso da advertência previsto no art. 28, § 3º da mesma Lei, em razão de seus antecedentes disciplinares recomendar, como medida de razoabilidade e proporcionalidade. Aplicar a recurso de ADVERTÊNCIA, ao CB PM MAT. 107.138-6 JACKSON ARAUJO DA SILVA e o SD PM MAT. 117.536-0 CLEBSON JOSE DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 28, §3º, da Lei nº 11.817/00; II - Determinar ao respectivo Comandante da OME no qual os militares se encontram lotados, que adote as providências pendentes, após esgotar os recursos disciplinares, para intimar o respectivo militar da decisão e o admoestar verbalmente, o que deverá constar em certidão nos autos. III – Retornem os autos à Corregedoria Geral da SDS para as medidas decorrentes desta deliberação**. Recife, 17OUT2018. **ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**. Secretário de Defesa Social.

#### **PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 5642, DE 18/10/2018 - DELIBERAÇÃO CD SIGPAD nº 2017.12.5.000968 - SIGEPE nº 7407011-2/2013 Aconselhado: Cb PM Mat. 28836-5 GENIVALDO CIRO DE BARROS FILHO**. O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 10, inciso I da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** não foram produzidas provas de aconselhado que o tenha praticado as condutas que ensejaram a submissão do militar ao presente PADM, a teor do disposto no relatório da autoridade processante, no despacho do Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria e no despacho homologatório da Corregedora Geral da SDS; **CONSIDERANDO** a repercussão administrativa de uma eventual condenação com trânsito em julgado nos autos da Ação Penal nº 0002664-35.2009.8.17.0100 da competência do júri, em trâmite perante a Vara Criminal na Comarca de Abreu e Lima, ou seja, a instauração de PADM motivado pela eventual condenação e ainda a possibilidade de, nos próprios autos do processo penal, haver a aplicação do efeito da condenação inculcado no inciso I do art. 92 do Código Penal; **CONSIDERANDO** ainda que, em caso de condenação superior a 2 anos, o Procurador Geral da Justiça poderá representar para perda da graduação, consoante art. 465 da Resolução nº 395, de 30 de março 2017, em consonância com disposto no Parecer Técnico constante nos autos; **RESOLVE: I – Absolver por insuficiência de provas o militar aconselhado; II – R.P.C.; e III – Retornem os autos à Corregedoria Geral da SDS para as medidas decorrentes desta deliberação**. Recife, 17OUT2018. **ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**. Secretário de Defesa Social.

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 5643, DE 18/10/2018 - DELIBERAÇÃO CD SIGPAD nº 2004.12.5.000001 SIGEPE nº 7413124-4/2012 Aconselhado: Sd PM Mat. 30960-5 MISAEL DAS NEVES.** O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 10, inciso I da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que, conforme disposto no Despacho do Corregedor Auxiliar Militar e no Parecer Técnico da Assessoria, o cutelo prescricional atingiu a pretensão punitiva disciplinar do Estado em relação à conduta atribuída ao militar de ter cedido sua identidade funcional ao nacional qualificado nos autos, o qual foi detido em abordagem policial, no dia 26/03/00, ocasião em que o referido indivíduo estava de posse do documento de identificação pertencente ao aconselhado, bem como portando uma pistola calibre .380, com numeração adulterada; **CONSIDERANDO** que, o mesmo instituto jurídico (prescrição) foi observado no que se refere ao fato de, em tese, ter mantido “relação amorosa” com a jovem, qualificada nos autos do presente PADM, nascida em 27 de abril de 1989 e que, ao tempo da ação, era menor de 12 (doze) anos; **CONSIDERANDO** as razões de fato de direito dispostas no relatório da autoridade processante, com as ressalvas apresentadas no despacho do Corregedor Auxiliar Militar e no Parecer Técnico da Assessoria, cujos termos foram acolhidos no despacho homologatório da Corregedora Geral da SDS; **RESOLVE: I** – absolver o aconselhado, tendo em vista a ocorrência da prescrição; **II** – R.P.C.; e **III** – Retornem os autos à Corregedoria Geral da SDS para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 17OUT2018. **ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI.** Secretário de Defesa Social.

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 5644, DE 18/10/2018 - DELIBERAÇÃO SIGPAD nº 2017.8.5.001613, SIGEPE nº 7406811-0/2015 Sindicado: MAJ PM MAT. 930412-6 JAILSON VIANNA DA SILVA.** O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I da Lei 11.817/00; **CONSIDERANDO** que a insuficiência de provas de que o sindicado tenha praticado as condutas narradas na Denúncia nº 606/2015/GTAC; **CONSIDERANDO** que o fato que motivou esta sindicância foi levada ao Juizado Especial Criminal, onde foi formalizada a transação penal, nos moldes da Lei 9.099/95; **CONSIDERANDO** que, instruídos os autos, mediante ampla defesa e contraditório, Oficial Sindicante pugnou, em relatório conclusivo, pelo arquivamento do procedimento administrativo disciplinar; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS homologou o relatório conclusivo do presente PADM, arremada no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** – Absolver, por insuficiência de provas, o Oficial sindicado; **II** - Publique-se; **III** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 17OUT2018. **ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI.** Secretário de Defesa Social.

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 5645, DE 18/10/2018 - DELIBERAÇÃO 7ª CPDPM – SIGPAD nº 2016.12.5.001114 SIGEPE nº 7404405-6/2016 Aconselhados: 2º SGT PM 950785-0 LUCIANO DE SOUZA SOARES; CB PM 26139-4 CÍCERO VALDEVINO DA SILVA; CB RRPM 32072-2 CARLOS ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA.** O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I da Lei 11.817/00; **CONSIDERANDO** que os aconselhados foram acusados de estarem envolvidos com o crime de homicídio das duas vítimas identificadas nos autos, cujo fato ocorreu no dia 22 de março de 2014, num bar situado na Rua Tabelaio Tiburtino Nogueira, Centro, Serra Talhada-PE. **CONSIDERANDO** que diante das circunstâncias, os aconselhados chegaram a ser denunciados pelo Ministério Público, ficando submetidos ao processo crime nº 001806-64.2015.8.17.1370, da Vara Criminal da Comarca de Serra Talhada-PE. Todavia, durante o curso da referida ação penal, com a ausência de provas testemunhais e a fragilidade dos elementos probantes referidos no Inquérito Policial, a autoridade judicial impronunciou os acusados, por não ter sido possível estabelecer a comunicação entre os mesmos e o fato criminoso. **CONSIDERANDO** que, instruídos os autos, mediante ampla defesa e contraditório, não foi trazido nenhum elemento de convicção que pudesse dar suporte a denúncia em lide, de que os ingitados policiais militares seriam os autores dos ilícitos de inculpação. **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar o relatório conclusivo do presente Procedimento Administrativo Disciplinar, bem como, o Despacho do Corregedor Auxiliar Militar e Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correccional, arremada no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** – ABSOLVER os aconselhados, por não terem sido encontrados elementos suficientes para comprovar a existência de indícios de autoria que permitam asseverar a culpabilidade dos mesmos diante dos fatos de acusação, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos citados opinativos, bem como no Despacho Homologatório; **II** - Publique-se; **III** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 17OUT2018. **ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI.** Secretário de Defesa Social.

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 5646, DE 18/10/2018 - DELIBERAÇÃO SIGEPE nº 7404834-3/2015 5ª CPDPM – SIGPAD nº 2016.12.5.002157 Aconselhado: CB PM Mat. 26.876-3 VLADIMIR JOSÉ DE SOUZA.** O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 10, inciso I da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que, pelo fato ocorrido no dia 03/09/2007 o aconselhado foi denunciado pelo Art. 121 c/c o art 14 ambos do Código Penal Brasileiro; **CONSIDERANDO** que nos autos do processo nº 0013259-97.2009.8.17.0810 essa conduta foi desclassificada para a conduta do Art. 15 da Lei Federal nº 10.826/2003; **CONSIDERANDO** que instruídos os autos mediante ampla defesa e contraditório, foi verificado que os fatos que ensejaram na instauração e resolução do referido procedimento administrativo foram alcançados pela prescrição. **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS acolheu o Parecer Técnico, emitido pela Assessoria da aludida Casa Correccional, arremada no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000; **RESOLVE: I** – Absolver o militar, determinado o arquivamento dos autos, a teor dos fundamentos de fato e de direito dispostos no Parecer Técnico da Assessoria e no despacho Homologatório da Corregedora Geral da SDS; **II** –

R.P.C.; III – Retornem os autos à Corregedoria Geral da SDS para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 17OUT2018. **ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**. Secretário de Defesa Social.

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 5647, DE 18/10/2018 - DELIBERAÇÃO SIGEPE nº 7400752-7/2013 SIGPAD nº 2018.8.5.001116 Sindicados: SGT PM MAT. 106.916-2 JOSÉ CORREIA DE SOUZA JÚNIOR; SGT PM MAT. 107.034-7 RISONALDO RODRIGUES DOS SANTOS; CB PM MAT. 990.281-3 MOISÉS DELFINO DE SOUZA; SD PM MAT. 106.356-1 SIDCLEI GOMES DA SILVA; SD PM MAT. 111.475-1 ELANO NAZIR CÂNDIDO DOS SANTOS; SD PM MAT. 107741-4 RAFAEL COELHO DE BARROS ARAÚJO.** O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I da Lei 11.817/00; **CONSIDERANDO** que os fatos que ensejaram a presente sindicância, já foram apurados e solucionado por outra OME, conforme a Portaria nº 097/16 – Sind/16º BPM, com a pugnação da improcedência da denuncia, em razão de insuficiência de provas. **CONSIDERANDO** que, instruídos os autos, mediante ampla defesa e contraditório, Oficial Sindicante pugnou, em relatório conclusivo, pelo arquivamento do procedimento administrativo disciplinar; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS homologou o relatório conclusivo do presente PADM, arriada no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** – Absolver os sindicados, em respeito ao princípio *non bis idem*, do presente processo administrativo disciplinar. **II** - Publique-se; **III** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 17OUT2018. **ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**. Secretário de Defesa Social.

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 5648, DE 18/10/2018 - DELIBERAÇÃO SIGEPE nº 7408500-6/2016 SIGPAD nº 2017.8.5.0001670 Sindicados: SGT PM MAT. 25171-2 JONAS GOMES DA CUNHA SD PM MAT. 109153-0 PAULO RAFAEL VIEIRA DE GÓES.** O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I da Lei 11.817/00; **CONSIDERANDO** que os sindicados quando de serviço, na comunidade de Borborema, no dia 24 de novembro de 2016, aproximadamente as 13:00min receberam informações de que um suspeito vestindo camisa do time do palmeiras e utilizando tornozeleira do sistema carcerário e este ao avistar o policiamento jogou um saco plástico e ao ser abordado e averiguado o conteúdo do saco foi verificado a existência de 20(vinte) invólucros de uma substancia semelhante a maconha e após ser dado voz de prisão o mesmo foi conduzido ate a delegacia onde foi autuado em flagrante delito. **CONSIDERANDO** que em depoimento em audiência de custodia a pessoa do autuado, identificada nos autos, alegou ter sido torturado com choques elétricos e agredido com um mata leão pelos sindicados. **CONSIDERANDO** que, instruídos os autos, mediante ampla defesa e contraditório, o Oficial Sindicante pugnou, em relatório conclusivo, pelo arquivamento do procedimento administrativo disciplinar, em razão da constatação de que as acusações são improcedentes. **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar o relatório conclusivo do presente Procedimento Administrativo Disciplinar, bem como, o Despacho do Corregedor Auxiliar Militar e Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, arriada no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** – Absolver os sindicados, por considerar que os mesmos agiram dentro da legalidade, ficando provado que os mesmos não foram responsáveis pelas lesões, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos citados opinativos, bem como no Despacho Homologatório; **II** - Publique-se; **III** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 17OUT2018. **ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**. Secretário de Defesa Social.

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 5649, DE 18/10/2018 - DELIBERAÇÃO CD SIGPAD nº 2016.12.5.001013 - SIGEPE nº 5608277-8/2014 Aconselhado: 3º SGT RRP Mat. 17314-2 JOSÉ EDSON DO AMARAL ALVES E SD PM MAT. 25506-8 RICARDO TEÓFILO DA SILVA.** O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 10, inciso I da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que não ficou comprovado nos autos do presente PADM que os militares tenham praticado as condutas descritas na portaria de instauração e documentos correlatos; **CONSIDERANDO** que, pelos mesmos fatos, os militares foram denunciados nos autos da Ação Penal Militar nº 0010641-79.2012.8.17.0001, ainda em trâmite perante a Vara da Justiça Militar Estadual; **CONSIDERANDO** a repercussão administrativa de uma eventual condenação com trânsito em julgado nos autos da Ação Penal em epígrafe, ou seja, a instauração de PADM motivado pela eventual condenação, sem prejuízo da possibilidade de aplicação do efeito da condenação inculcado no inciso I do art. 92 do Código Penal nos próprios autos do processo penal, bem como, em caso de condenação superior a 2 anos, a representação para perda da graduação que pode ser proposta pelo Procurador Geral da Justiça, consoante art. 465 da Resolução nº 395, de 30 de março 2017, conforme disposto no Parecer Técnico constante nos autos; **CONSIDERANDO** que a transgressão residual aos arts. 95, 129 e 139 da Lei 11.817/00 praticada pelo 3º SGT RRP Mat. 17314-2 JOSÉ EDSON DO AMARAL ALVES, por não ter informado aos escalões superiores sobre a ocorrência, foi atingida pela prescrição; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS homologou, em parte, o relatório final da autoridade processante e pugnou pelo arquivamento; **RESOLVE: I** – Absolver, por insuficiência de provas, os militares aconselhados, a teor das razões de fato e de direito apresentadas pela autoridade processante no relatório conclusivo do PADM, com as ressalvas apresentadas no despacho do Corregedor Auxiliar Militar e no Parecer Técnico da Assessoria; **II** – R.P.C.; e **III** – Retornem os autos à Corregedoria Geral da SDS para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 17OUT2018. **ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**. Secretário de Defesa Social.

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 5650, DE 18/10/2018 - DESPACHO CJ nº 10.104.1016.00017/2015.2.4 – 1ª CPDPM/CJ - Cor.Ger./SDS SIGPAD nº 2016.11.5.000463 - SIGEPE nº 7411079-2/2012 Justificante: 2º Ten PM Mat. 930383-9 JOSÉ RICARDO DIAS DA SILVA.** O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de



janeiro de 2001, bem como, no Art. 16, §2º, da Lei nº 5.836/72, c/c Art. 3º da Lei nº 6.957/75; **CONSIDERANDO** que, no dia 30/09/2012 por volta das 22h, o justificante dirigia seu veículo particular, individualizado nos autos, quando, nas imediações da Avenida Militar, próximo ao Forte do Brum, o justificante atropelou o Sd Ismael Leite da Silva, a Sd Liliane da Silva Pereira Neto e um civil, qualificado nos autos, os quais trafegavam de bicicleta na referida via; **CONSIDERANDO** que a Sd Liliane da Silva Pereira Neto veio a óbito, em decorrência do acidente; **CONSIDERANDO** que o Justificante não era habilitado para dirigir veículos automotores; **CONSIDERANDO** que, por esses fatos, o Oficial justificante foi denunciado nos autos do **Processo nº 0071819-58.2014.8.17.0001**, perante a 3ª Vara Criminal da Capital, tendo sido sentenciado, em primeira instância, a pena de 4 anos, 4 meses e 24 dias de detenção, no regime inicial de cumprimento da pena definitiva semiaberto. **CONSIDERANDO** que a 1ª CPDPM/CJ julgou o Oficial culpado das acusações contra ele apontadas nos autos; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o teor do Relatório conclusivo que julgou o Oficial justificante culpado das imputações, com o opinamento pela aplicação da pena disciplinar de Reforma Compulsória. **RESOLVE: I** – Aceitar o julgamento proposto pela triade, que julgou o justificante culpado, e, em razão da conduta ter malferido os preceitos éticos disposto na Seção II, contida no Capítulo I, Título II, da Lei 6.783/74, bem como no Decreto 22.114/00 e no Art. 2º, inciso II, alínea “c” da Lei 5.836/72, fazendo incidir o Art. 16, inciso II da mencionada Lei 5.836/72. Assim, por força do Art. 94, inciso V da Lei 6.783/74, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, pugnando para que a colenda Câmara competente determine a reforma-pena do Oficial justificante no posto que possui na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, porquanto a razão pela qual o oficial foi julgado culpado pela comissão processante está prevista no inciso I, alínea “a”, do artigo 2º da Lei nº 5.836, de 05/12/1972, na medida em que com a sua conduta, comprovadamente praticou ato que afetou a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório Conclusivo do Processo, do Despacho do Corregedor Auxiliar Militar e do Parecer Técnico da Assessoria, bem como, no Despacho Homologatório da Corregedora Geral desta SDS; **II** – Publicado o Acórdão declarando a reforma, que seja a referida decisão encaminhada ao Exmo. Governador do Estado para que efetive a referida pena; **III** - RPC; **IV** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 17OUT2018. **ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**. Secretário de Defesa Social.

#### **PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 5651, DE 18/10/2018 - DELIBERAÇÃO SIGEPE Nº 7401813-6/2018 SIGPAD Nº 2018.8.5.000617 SINDICADA: MAJ RRP Mat. 20.885-0 JANE CLEIDE DOS SANTOS VERÍSSIMO**. O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001; **CONSIDERANDO** que por motivos de dívidas de aluguéis a sindicada foi acusada de ameaça; **CONSIDERANDO** que dessa acusação não foi considerada culpada; **CONSIDERANDO** que durante o transcorrer da Sindicância foram encontradas outras atitudes por parte da sindicada que ferem o Código de Ética dos Militares do Estado de Pernambuco e o Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco; **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar a punição do Despacho do Corregedor Auxiliar Militar pelos argumentos utilizados no relatório conclusivo do oficial sindicante do presente Procedimento Administrativo Disciplinar, bem como, o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, arriada no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** – **Aplicar a punição de 21 (vinte e um) dias de detenção à Major JANE CLEIDE DOS SANTOS VERÍSSIMO** por infringir a norma do Art. 139 da Lei Estadual 11.817/2000, c/c o Art. 4º §§ 1º e 3º, Art. 7º caput e § 1º e Art. 8º § 1º ambos do Decreto Estadual nº 22.114/2000, não se observando nenhuma circunstância atenuante ou agravante prevista nos artigos 24 e 25 da Lei 11.817/00; **II** - Determinar ao Diretor de Gestão de Pessoas da Polícia Militar de Pernambuco, que adote as providências pendentes estatuídas no art. 32, IV e V, da Lei 11.817/00, dentre outras decorrentes desta deliberação. Em seguida, realize o necessário registro nos assentamentos do militar e, ao final, encaminhe a Corregedoria Geral da SDS cópias das transcrições das fichas de justiça e disciplina referentes à aplicação desta reprimenda disciplinar, do Livro Ata com a data de início e término do cumprimento da punição, bem como, a informação do local específico onde a mencionada punição foi cumprida **III** – Publique-se; **IV** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 17OUT2018. **ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**. Secretário de Defesa Social.

**ERRATA:** Considerando as observações exaradas no Parecer nº 502/2018-Consultiva/PGE, de 24/07/2018, da Procuradoria Geral do Estado, na Portaria do Exmº Secretário de Defesa Social nº 2071, datada de 27/04/2017, publicada no Boletim Geral da SDS nº 078, de 28/04/2017, que trata da Deliberação do Processo de Licenciamento a Bem da Disciplina de SIGPAD nº 2017.12.5.000196 e de SIGEPE nº 7400822-5/2017, **onde se lê:** “PUNIR o licenciando, Sd PM Mat. 117570-0/11ºBPM/HUGO GUSTAVO CAVALCANTI PEREIRA com a pena de 25 (vinte e cinco) dias de prisão, em razão de haver infringido os artigos 114 e 139 c/c com Art. 24, inciso I, Art. 25, inciso II e Art. 34, incisos IV, todos da Lei nº 11.817/2000, artigos 12, §2º, 72, inciso IV e 43 da Lei nº 6.783/1974 e Art. 7º, §5º do Decreto nº 22.114/2000”, **leia-se, para todos os fins e efeitos:** “PUNIR o licenciando, Sd PM Mat. 117570-0/11ºBPM/HUGO GUSTAVO CAVALCANTI PEREIRA, com a pena de 25 (vinte e cinco) dias de prisão, em razão de haver infringido os Art. 114 e Art. 139 c/c com Art. 24, inciso I, Art. 25, inciso II e Art. 34, incisos IV, todos da Lei nº 11.817/2000, Art. 12, §2º, Art. 27, inciso IV, e Art. 43 da Lei nº 6.783/1974, e Art. 7º, §5º do Decreto nº 22.114/2000”. Recife-PE, 17OUT2018. **ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI** . Secretário de Defesa Social.

#### **PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 5652, DE 18/10/2018**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto no Decreto nº 28.486, de 17 de outubro de 2005, e pelo Decreto nº 43.993, de 29 de dezembro de 2016, **RESOLVE:**

**Certificar**, por terem concluído com aproveitamento o **Curso de Formação de Sargentos BM (CFS BM 2018.1)**, Parecer Técnico Nº 978/2018 – CEDUC/CEFOSPE/SAD, realizado no período de 21 de setembro a 15 de outubro de 2018, com carga horária de 120 horas-aula, sob a supervisão do Campus de Ensino Metropolitano II (CEMET II), da Academia Integrada de Defesa Social - ACIDES/SDS, os alunos abaixo relacionados:

ORDEM	CARGO	MAT.	NOME
1	CB BM	710318-2	JULIANA SANTOS VIEIRA DE SÁ
2	CB BM	710206-2	ADEMAR DE SOUZA PACHECO FILHO
3	CB BM	710286-0	JOSÉ JÚNIOR RABELO DO AMARAL
4	CB BM	710336-0	ODEVALDO DE BARROS SOBRAL
5	CB BM	710340-9	EDUARDO VIEIRA VALÕES
6	CB BM	710050-7	ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA
7	CB BM	710131-7	RIVALDO FÉLIX DA SILVA JÚNIOR
8	CB BM	710279-8	PAULO HENRIQUE DE MEDEIROS LOPES
9	CB BM	710311-5	HÁLLYSON TAVARES DE SOUSA
10	CB BM	710132-5	ANDRÉ EMÍDIO DA SILVA
11	CB BM	710218-6	WEIDSON DE SOUZA SILVA
12	CB BM	710259-3	ADONIRAM JUDSON MOTA PEREIRA
13	CB BM	710263-1	VIVIANE SALES DE ANDRADE CORREIA
14	CB BM	710018-3	JOSE ANDERSON DE OLIVEIRA TETI
15	CB BM	710200-3	JOÃO LUIZ DE MAGALHÃES JÚNIOR
16	CB BM	710238-0	ADJEILDO MARTINS DE ANDRADE
17	CB BM	710333-6	DJALMA MANOEL DA SILVA
18	CB BM	710376-0	RODRIGO BARROS VERAS
19	CB BM	710387-5	GERSON MATOS DE CASTRO
20	CB BM	710392-1	DANIEL AVERTANIO DA SILVA
21	CB BM	710053-1	JOELMIR DE SOUZA OLIVEIRA
22	CB BM	710071-0	ELLEN PRISCILLA GOMES DA SILVA
23	CB BM	710251-8	JACQUELINE DA SILVA MEDEIROS
24	CB BM	710382-4	ORLANDO PEREIRA ALVES
25	CB BM	710045-0	GIL ANTONIO GUIMARÃES SINFRONIO
26	CB BM	710124-4	RINALDO SIMPLICIO TEIXEIRA
27	CB BM	710185-6	ALEXANDRE GUEDES DE ARAÚJO
28	CB BM	710264-0	ROMULO LINS CAVALCANTI MOURA
29	CB BM	710380-8	MARCELO JOSÉ DE ARAÚJO COSTA
30	CB BM	710005-1	JOSILDO MAGALHÃES DORNELAS NUNES
31	CB BM	710025-6	WEUDA MAURICIO DE LIMA ALVES
32	CB BM	710035-3	JOÃO RICARDO LOPES PESSOA
33	CB BM	710039-6	DAYANA KELLY DANTAS
34	CB BM	710166-0	ROSIMARIO TAVARES DA SILVA
35	CB BM	710171-6	RICARDO CLEMENTINO DOS SANTOS
36	CB BM	710189-9	EDMUNDO BARBOSA DE ALCANTRA JUNIOR
37	CB BM	710268-2	MARCONI INOJOSA DE SENA
38	CB BM	710375-1	EMANUEL DANIEL NUNES DE OLIVEIRA
39	CB BM	710427-8	LUCIANO DA CONCEIÇÃO LIMA
40	CB BM	710139-2	EDIMARLY MAGHAYVER BARBOSA DOS SANTOS
41	CB BM	710221-6	JORGE HENRIQUE DE FREITAS MAFRA

42	CB BM	710037-0	SAULO CRISTOVAO DA SILVA
43	CB BM	710225-9	PAULO ANDRÉ XAVIER LEITE DA SILVA
44	CB BM	710324-7	JEFFERSON FRANCISCO DOS SANTOS AIRES
45	CB BM	710328-0	MARCELO PEREIRA BARBOSA
46	CB BM	710073-6	DAYSE KELLY MOURA DA SILVA
47	CB BM	710135-0	LILIANE CAVALCANTI DA SILVA BELKHODJA
48	CB BM	710168-6	EVERSON PEREIRA DE LIMA
49	CB BM	710174-0	ADRIANO FELIX DA SILVA
50	CB BM	710287-9	ERICK ALMEIDA NOGUEIRA DE SOUZA
51	CB BM	710220-8	MARCONY DOS SANTOS FREIRE
52	CB BM	710331-0	ELIEMÁRIO VIDAL DE SOUZA JUNIOR
53	CB BM	710338-7	ALEX RICARDO PEREIRA FERRAZ
54	CB BM	710372-7	PEDRO BECKER MAIA
55	CB BM	710267-4	ALESSANDRO FRAGA WANDERLEY DUTRA
56	CB BM	710410-3	SÉRGIO SEVERINO DA SILVA
57	SD BM	710069-8	JEOVA DE OLINDA BARROS JUNIOR
58	SD BM	710217-8	MARCILIO MARTINS DA SILVA
59	SD BM	710255-0	JEFFERSON DOS SANTOS LEITE
60	SD BM	710289-5	MATHEUS GOMES DA SILVA
61	SD BM	710323-9	LUCIO JOSE DE LIMA
62	SD BM	710398-0	JOSÉ FERNANDO HENRIQUE DE LUCENA
63	SD BM	710190-2	LEANDRO CARLOS DE FREITAS CELESTINO
64	SD BM	710294-1	CARLOS ALEXANDRE DE LIMA LEAO
65	SD BM	710030-2	ALBA BRAGA CAPEZZERA
66	SD BM	710127-9	AIRTON SILVA BEZERRA
67	SD BM	710148-1	CHARLES TORRES
68	SD BM	710209-7	JOSE ALEXSANDRO ALVES MENDES
69	SD BM	710227-5	WAMBERTO REIS DA SILVA
70	SD BM	710357-3	JOSE WILSON DE LIRA
71	SD BM	710052-3	PRISCILA RENATA DE PONTES FELIX
72	SD BM	710125-2	SABRINA GOMES DA SILVA
73	SD BM	710180-5	ELIOMAR LEÃO DE OLIVEIRA
74	SD BM	710247-0	THIAGO CAMILO DA SILVA CABRAL
75	SD BM	710151-1	VALDECI ALVES WANDERLEY JÚNIOR
76	SD BM	710152-0	BRUNO DE SOUZA LEÃO
77	SD BM	710182-1	GENILSON BARROS DE SOUZA
78	SD BM	710204-6	FLAVIO ROBERTO DA SILVA PEREIRA
79	SD BM	710235-6	EDSON HONÓRIO MENEZES JÚNIOR
80	SD BM	710402-2	GEUSICARLOS BARROS BARBOSA
81	SD BM	710049-3	HUGO DE CASTRO ROCHA
82	SD BM	710393-0	SANDRA CRISTINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE BARROS
83	SD BM	710082-5	JORGE DANILO FERREIRA DE LIRA
84	SD BM	710177-5	PABLO GOMES CAMPOS
85	SD BM	710262-3	REGINALDO BORGES DINIZ
86	SD BM	710269-0	TATIANA VERUSKA RIBEIRO MACHADO

87	SD BM	710004-3	JAMERSON ADELINO PESSOA MARQUES
88	SD BM	710083-3	RODRIGO APOLONIO DE LIMA
89	SD BM	710134-1	VICENTE ROCHA LIMA
90	SD BM	710167-8	JOAO JORDAO OLIVEIRA DE ALMEIDA
91	SD BM	710350-6	HAILTON ALVES DOS SANTOS
92	SD BM	710051-5	FLÁVIO NUNES LIMA
93	SD BM	710425-1	MARIA CRISTINA DE FREITAS COUTO
94	SD BM	710033-7	SERGIO ALBERTO PEDROZA REIS
95	SD BM	710062-0	MARCOS APARECIDO DANTAS DA SILVA
96	SD BM	710199-6	DIEGO GOMES OLIVEIRA
97	SD BM	710317-4	GEREMIAS MENDES BARBOZA
98	SD BM	710023-0	EDSON JOSÉ DE LIMA
99	SD BM	710047-7	LUCIANO COSTA DA SILVA
100	SD BM	710173-2	EIDE JANE VEREDA DE OLIVEIRA
101	SD BM	710194-5	EDVALDO HERCULANO DE OLIVEIRA FILHO
102	SD BM	710277-1	HAGADY HIHAK PESSOA DE ANDRADE
103	SD BM	710412-0	JOSE ROBERTO DA SILVA
104	SD BM	710077-9	MANOEL FRANCISCO DA SILVA FILHO
105	SD BM	710097-3	ROBSON RODRIGUES DA SILVA
106	SD BM	710098-1	PRISCILA DANTAS DE FONTES
107	SD BM	710315-8	LUCIANO JOSÉ DA SILVA
108	SD BM	710334-4	JOSÉ GOMES DE SOUZA FILHO
109	SD BM	710383-2	HUGO RODRIGO SOUZA DE QUEIROZ
110	SD BM	710346-8	THAISA MICHELLE CAVALCANTI DE MEDEIROS
111	SD BM	710352-2	ALEXSANDRO DA SILVA FELISMINO
112	SD BM	710123-6	WANDSON LEITE FLORENCIO
113	SD BM	710254-2	MARCIO DE SOUZA ROCHA
114	SD BM	710118-0	EDSON JULIAO GOMES FILHO
115	SD BM	710195-3	AMOS GERMANO SOARES
116	SD BM	710420-0	EDSON FERREIRA DA SILVA JUNIOR
117	SD BM	710416-2	JOHN FÁBIO FERREIRA DE LIMA
118	SD BM	710007-8	JOSÉ LAURENTINO DA SILVA
119	SD BM	710401-4	ANDRÉ LUIZ HOLANDA ALVES
120	SD BM	710223-2	GEORGIANA MONTGOMERY GOMES DE ALMEIDA SANTOS FERREIRA
121	SD BM	710014-0	ROBSON DA SILVA XAVIER
122	SD BM	710233-0	CARLOS FELIPE SANTOS DE FREITAS
123	SD BM	710363-8	EDSON VITORINO CABRAL
124	SD BM	710067-1	JOAO RICARDO GONCALVES RAMOS BARROS
125	SD BM	710170-8	LUÍS FERREIRA DA SILVA JÚNIOR
126	SD BM	710020-5	THIMEU JOSÉ MARQUES PESSOA
127	SD BM	710027-2	MARCELO PEREIRA DA SILVA
128	SD BM	710342-5	VALTER VINICIUS LUPE ANDRADE
129	SD BM	710409-0	ERNADO JORGE FERREIRA DE GÓIS
130	SD BM	710399-9	EMMERSON GUSTAVO LUCENA CARVALHO
131	SD BM	710044-2	CLAUDIO LEONARDO DE ALMEIDA

132	SD BM	710228-3	DANIEL FERREIRA DA SILVA
133	SD BM	710175-9	CLÁUDIA BERNARDO DA SILVA
134	SD BM	710015-9	MARCIA REGINA DA SILVA SANTOS
135	SD BM	710373-5	MARCONE LEONARDO DE LIMA
136	SD BM	710147-3	RONALDO FRANCISCO DOS SANTOS
137	SD BM	710237-2	FABIANA PEREIRA DA SILVA
138	SD BM	710205-4	LIDIANE LEMOS DA SILVA
139	SD BM	710385-9	MAURO CEZAR DA SILVA SANTOS
140	SD BM	710165-1	ALISSON THIAGO RIBEIRO FRAZÃO
141	SD BM	710057-4	DAIANA KARLA RIBEIRO GOMES DA COSTA
142	SD BM	710197-0	RODRIGO OCTAVIO GOMES PIRES
143	SD BM	710337-9	ELTON CARLOS TAVARES DA COSTA
144	SD BM	710017-5	DANILO MACIEL BEZERRA
145	SD BM	710326-3	GLETVANDO FERREIRA GUERRA
146	SD BM	710024-8	LEANDRO SOARES NARCISO
147	SD BM	707341-0	JULIANNE ADENICE NASCIMENTO DE MELO
148	SD BM	711037-5	MATHEUS DE LIMA PARRACHO
149	SD BM	711126-6	FÁBIO NOVAIS EMILIANO ALVES
150	SD BM	711003-0	LÚCIO HENRIQUE VIERA DA SILVA
151	SD BM	711306-4	THAYANNE CONCEIÇÃO PUGLIESE CORTEZ EPIFANIO
152	SD BM	711047-2	ADÃO MATIAS ALVES
153	SD BM	711355-2	JAMESSON ALVES BEZERRA DA SILVA
154	SD BM	711107-0	MÁRIO AUGUSTO BEZERRA DE SOUSA
155	SD BM	711246-7	JANE GLAYCE PEREIRA LIMA
156	SD BM	711027-8	EWERTON LEANDRO CINTRA TELES SANDES
157	SD BM	711149-5	JOSÉ ROBERVALTER DOS SANTOS SILVA
158	SD BM	711155-0	JORDANA DA SILVA SOBRAL COSTA
159	SD BM	711185-1	CLÉLIO GOMES DE OLIVEIRA
160	SD BM	711365-0	DANIEL ALMEIDA CONDE CERQUEIRA
161	SD BM	711070-7	RODRIGO DA SILVA SANTOS
162	SD BM	711215-7	ROMULO NOGUEIRA MATOS NETO
163	SD BM	711225-4	REINALDO ALBERTO BRAGA DA SILVA
164	SD BM	711147-9	DANIEL SILVA DE FREITAS
165	SD BM	711090-1	BRUNO JOSÉ DE ARAÚJO FLORÊNCIO
166	SD BM	711022-7	LUCIANO NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE
167	SD BM	711235-1	SEBASTIÃO CORREIA DE LIMA JÚNIOR
168	SD BM	711172-0	ERNANE MAURICIO DE MORAIS CAVALCANTI
169	SD BM	711120-7	GUSTAVO JONATAS MENDES DOS SANTOS
170	SD BM	711141-0	LAMARTINE HENRIQUE DE ALBUQUERQUE BRAGA
171	SD BM	711286-6	HUMBERTO SILVA DE LIMA
172	SD BM	711116-9	SEVERINO FIRMINO DOS SANTOS
173	SD BM	711325-0	TATIANA RODRIGUES BARBOSA
174	SD BM	711345-5	LUCIVANDO LUIZ DOS SANTOS
175	SD BM	711132-0	MAXWELL WILSON CASTANHA DE OLIVEIRA
176	SD BM	711051-0	ÉRICO ERNANDES ROCHA DA SILVA

**ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**

Secretário de Defesa Social

**2.2 – Secretaria Executiva de Gestão Integrada:**

Sem alteração

**2.3 - Corregedoria Geral SDS:****SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
CORREGEDORIA GERAL**

Portaria Cor. Ger./SDS nº 585/2018

SEI Nº 3900009160.000135/2018-34

A Corregedora Geral da Secretaria de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 2º, inc. IV, da Lei nº 11.929/2001, modificada pela Lei Complementar nº 158/2010; **CONSIDERANDO** a estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação e em especial da eficiência e do interesse público *ex vi* do art. 37, da CF/1988; **CONSIDERANDO o conteúdo do Ofício nº 077/2018 – GAB - PJ, oriundo do Ministério Público de Pernambuco, datado de 08/05/18; CONSIDERANDO** o teor do SEI Nº 3900009160.000135/2018-34; **CONSIDERANDO** que há indícios de que o servidor, em tese, deu causa à transgressão disciplinar descrita na Lei nº 6.425/72, modificada pela Lei nº 6.657/74 do Estatuto dos Funcionários Policiais Cíveis do Estado de Pernambuco; **RESOLVE: I - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar Especial - PADE em desfavor do Delegado de Polícia Mat. 296.058-3 JOSÉ RENATO GAYÃO DE OLIVEIRA; II – TRAMITAR** o referido PADE na CEPD / PC, a fim de que sejam apurados em toda sua extensão os fatos expostos, além de outros fatos supervenientes no apuratório.

Recife, 17 de outubro de 2018

**CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA**

Corregedora Geral da SDS

**2.4 – Gerência Geral de Polícia Científica:**

Sem alteração

**3 – ÓRGÃOS OPERATIVOS DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL****3.1 - Polícia Militar de Pernambuco:**

Sem alteração

**3.2 - Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco:**

Sem alteração

**3.3 - Polícia Civil de Pernambuco:**

Sem alteração

**TERCEIRA PARTE  
Assuntos Gerais****4 – Repartições Estaduais:**

Sem alteração

## 5 – Licitações e Contratos:

### POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO

Rescisão Unilateral do Contrato nº 010/2015-UNAJUR. Locador: Hiltamar Ferreira Amaral. Objeto: Locação do imóvel situado na Avenida João Paulo II, 172, Socorro, Lajedo/PE, onde estava instalada a Delegacia de Polícia da 138ª Circunscrição – Lajedo. Encerramento: 17.01.2018. Recife, 18 de outubro de 2018. NEHEMIAS FALCÃO DE OLIVEIRA SOBRINHO. Subchefe da Polícia Civil.(\*)(\*\*) (F)

### POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO

8º Aditamento ao Contrato de Locação nº 057/2010–UNAJUR. Objeto: I. Prorrogação do prazo contratual. Prazo: 01.07.2018 a 30.09.2018. Valor: R\$ 2.296,60 (Dois mil duzentos e noventa e seis reais e sessenta centavos) mensais. Locadora: ROBÉLIA MARIA CORREA DA SILVA. CPF: 850.827.407-68. Recife, 01/07/2018. 10º Aditamento ao Contrato de Locação nº 029/2006–UNAJUR. Objeto: I. Prorrogação do prazo contratual. II. A retificação do subitem 1.2., item I, da Cláusula 1ª do 9º Termo Aditivo. Prazo: 01.01.2018 a 31.12.2021 Valor: R\$ 464,89 (Quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) mensais. Locadora: KARLA JANAÍNA HENRIQUE DE MELO SILVINO. CPF: 010.519.504-90. Recife, 01/07/2018. NEHEMIAS FALCÃO DE OLIVEIRA SOBRINHO. Subchefe da Polícia Civil.(\*\*) (F)

### POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO DIRETORIA DE APOIO ADM. AO SISTEMA DE SAÚDE

**Aviso de Licitação - Processo 0223.2018.CPL I.PE.0036.DASIS – Objeto:** Registro de preços por um período de 12 (doze) meses para eventual fornecimento de acessórios para equipamentos médicos hospitalares e materiais para atender a demanda do Sistema de Saúde dos Militares do Estado de Pernambuco. **Valor Estimado R\$ 231.559,7768. Recebimento das Propostas:** até 05/NOV/2018 às 08:00h. **Disputa de Preços:** 05/NOV/2018 às 09:00h (**horário de Brasília**). O Edital encontra-se nos sites [www.peintegrado.pe.gov.br](http://www.peintegrado.pe.gov.br) e [www.licitacoes.pe.gov.br](http://www.licitacoes.pe.gov.br). Fone: (81) 3181-1468. Recife-PE, 18 OUT 2018. Sérgio José Nogueira de Oliveira - Maj PM/Pregoeiro/DASIS. (F)

### POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE CONTRATO, Nº **084/2018-DASIS, dos TERMOS DE CONTRATOS** relativo ao Proc. Nº 213/2017 e Inexigibilidade 014/2017-Celebrado entre a DASIS e a empresas contrato Nº **037/2018- G e D FISIOTERAPIA LTDA** CNPJ nº 01.443.009/0001-30, cujo Objeto: Prestação de Serviços **MÉDICOS em UROLOGIA**, e CONTRATO Nº **231/2018, pessoa física, BRUNA INOJOSA DA COSTA LIMA**, CPF nº 060.937.494-01, cujo Objeto: Prestação de Serviços Médicos para atendimento em **PSIQUIATRIA**, por um período de 12(doze) meses a contar de 02/01/2018 á 31/12/2018 e 10/10/2018 á 09/10/2019.Recife 17/10/2018.ROBSON INÁCIO VIEIRA – CEL PM-Diretor da DASIS. (F)

### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GGLIC / CCPL III AVISO DE PRORROGAÇÃO / PREGÃO ELETRÔNICO PROCESSO Nº 0256.2018.CCPL-III.PE.0165.SAD.PMPE

Comunicamos que o processo em destaque foi prorrogado para entrega das propostas até 25/10/2018, às 09h00min. Início da disputa: 25/10/2018, às 09:15h (horário de Brasília). O edital na íntegra está disponível nos sites [www.peintegrado.pe.gov.br](http://www.peintegrado.pe.gov.br) e [www.licitacoes.pe.gov.br](http://www.licitacoes.pe.gov.br) . **Recomenda-se que as licitantes iniciem a sessão de abertura da licitação com todos os documentos necessários à classificação/habilitação previamente digitalizados.** Recife, 18/10/2018. Wagner Lima, Pregoeiro da CCPL III. (F)

## QUARTA PARTE Justiça e Disciplina

### 6 - Elogio:

Sem alteração

### 7 - Disciplina:

Sem alteração